



Brasília | ano 55 | nº 219
julho/setembro – 2018

Como os Tribunais Superiores vêm honrando a Constituição Cidadã

O caso do direito à imagem

EUGÊNIO FACCHINI NETO

KARINE SILVA DEMOLINER

Resumo: Este estudo analisa a extensão e efetividade da tutela da imagem pelos Tribunais Superiores, a partir da norma estabelecida no art. 5º, X, da Constituição de 1988. O texto divide-se em duas partes. A primeira apresenta considerações doutrinárias sobre o conceito, importância e extensão do direito à imagem como simultaneamente direito fundamental e direito de personalidade. A segunda analisa como a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem interpretando e protegendo essa garantia fundamental na vigência da atual Constituição. Encerra-se o trabalho com algumas considerações finais e o reconhecimento da necessidade de se firmar entendimento acerca da autonomia do direito à imagem como conceito distinto do que é chamado de imagem-atributo, que entendemos representar conceito distinto, integrante por vezes do direito à identidade, outras vezes integrante do direito geral de personalidade ou do direito à honra. Utiliza-se o método de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com problematização de casos.

Palavras-chave: Direito à imagem. Direito fundamental e de personalidade. Constituição de 1988. Evolução jurisprudencial.

Introdução

Cinco de outubro de 1988. O Brasil vivia um dia histórico: inaugurava-se um novo tempo com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (BRASIL, 1988), chamada Constituição Cidadã por Ulysses Guimarães, então presidente da Câmara dos Deputados. Tempo auspicioso, de renovação da esperança de cons-

Recebido em 18/5/18

Aprovado em 7/6/18

trução de um país melhor, com maior respeito aos direitos fundamentais de todos os brasileiros. Entre eles, a promessa de inviolabilidade dos direitos das pessoas à “intimidade, vida privada, honra e imagem” (art. 5º, inc. X).

A realidade então vivida – econômica, social, e principalmente tecnológica – era bem diferente da atual: a sociedade não estava interconectada pela *internet*. No Brasil, as primeiras conexões ocorreram em 1988 por meio da BITNET (sigla para *Because It's Time Network*), uma das maiores e mais antigas redes de grande abrangência usadas principalmente por universidades. Somente no primeiro ano da década de 90 é que o nome *Internet* se tornou oficial. Em 1995, com a abertura do mercado, o acesso à rede passou a ser gradativamente disponibilizado à população.

Situação similar verificava-se no ramo da telefonia. No ano em que foi promulgada a Constituição Cidadã, não existia telefonia móvel tal qual a conhecemos hoje. O serviço de telefonia fixa era executado pelo Estado, tinha custo elevado e baixa eficiência. A situação somente se alterou após a abertura do mercado, com a concessão do serviço à iniciativa privada. No final do ano de 1990, surgiram os primeiros telefones com tecnologia móvel: pesavam quase um quilo, a habilitação da linha custava cerca de US\$ 20 mil e o aparelho US\$ 3,5 mil, em valores da época, conforme noticiado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Serviam apenas para fazer ligações e não dispunham de câmeras fotográficas embutidas. Da mesma forma que a Internet, essa tecnologia evoluiu vertiginosamente. Atualmente os celulares são praticamente uma extensão do corpo e o principal meio de acesso às informações e ao entretenimento. Hoje, a função ligação é secundária para a maioria dos usuários que, entre outras finalidades, utilizam os aparelhos para acessar a internet, as redes sociais, envi-

ar mensagens por aplicativos de comunicação, para capturar e transmitir imagens – uma das funções mais usadas.

De fato, com os impactos tecnológicos das últimas décadas, a civilização da palavra converteu-se em “civilização da imagem” (BERNARDINO, 2005). O poder da imagem na sociedade contemporânea não precisa ser realçado, pois é por todos sentido. O fenômeno teve enorme incremento a partir da segunda metade do século passado com a difusão da televisão e, na virada do milênio, com a explosão da Internet e a posterior proliferação dos *smartphones*. Hoje há quase tantos potenciais fotografos quanto os habitantes do planeta, desde que munidos de um celular. “Vivemos imersos em uma sociedade em que a informação e a cultura são predominantemente visuais”. Antes, “a utilização de imagens servia para a ilustração de matérias jornalísticas e anúncios publicitários”. Hoje, “pretere-se cada vez mais a escrita pelo uso das imagens” (ALMEIDA JUNIOR, 2013, p. 163).

A par das evidentes benesses trazidas pela nova tecnologia, há perigos conexos, pois “os avanços tecnológicos proporcionados pela sociedade da informação possibilitaram a intromissão na vida privada, em especial com a captura de imagens de outras pessoas, publicação de vídeos na rede mundial de computadores, a edição de sons e imagens para modificar o seu conteúdo” (NEVES, 2015, p. 546).

Assim, o objeto deste trabalho é perquirir, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), se a norma escrita há trinta anos pelo Constituinte, insculpida no art. 5º, X, da CRFB permanece adequada ao fim para o qual foi criada: a tutela do direito fundamental e personalíssimo de cada indivíduo à sua própria imagem.

O texto está dividido em duas partes: a primeira apresenta considerações doutrinárias so-

bre o conceito, a importância e a extensão do direito à imagem como direito fundamental e direito de personalidade; a segunda analisa como a jurisprudência do STF e do STJ vem protegendo o direito à imagem na vigência da CRFB. Encerra-se o trabalho com considerações sobre a autonomia do direito à imagem como imagem-retrato.

1. Contextualização e acordos semânticos acerca do conceito de imagem

Segundo antigo entendimento pátrio, “direito à imagem é direito de personalidade quando tem como conteúdo a reprodução das formas, ou da voz, ou dos gestos, identificativamente” (MIRANDA, 1955, p. 53).

Bittar (1995, p. 87), por sua vez, conceitua o direito à imagem como o “direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade”.

Uma definição ampla refere que, “através do direito à imagem, protege-se a representação física de uma pessoa, seja esta fixada em fotos, filmes, vídeos, pinturas e outros meios que reproduzam o rosto da pessoa ou partes de seu corpo, sinais físicos ou gestos que possam servir à sua identificação e reconhecimento” (BORGES, 2008, p. 267). Também na Argentina se adota uma ampla noção de imagem, que abrange qualquer forma de exibição da fisionomia, como desenhos, esculturas, gravações, representação cinematográfica e teatral, semelhança literária e até caricaturas (ZAVALA DE GONZÁLEZ, 2011, p. 5).

Parece predominar esse entendimento em nosso direito, no sentido de que imagem não é só o semblante ou a reprodução plástica, física

ou mecânica da pessoa. Segundo essa concepção, “além da representação das formas ou dos contornos, da silhueta ou do desenho, o fundamento do direito de imagem tem assento em qualquer manifestação ou representação identificável da pessoa” (JABUR, 2004, p. 16). Trata-se de um posicionamento que há muito vem sendo sustentado, como se constata em um dos primeiros trabalhos doutrinários sobre o direito à imagem, de 1972, da lavra de Moraes (1972, p. 65-77), que defendia que “toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o direito”, abrangendo a “dinâmica da voz e dos gestos, capaz, tanto quanto a imagem plástica, de traduzir a personalidade do sujeito em formas sensíveis”.

Também no direito estrangeiro há concepções mais ou menos amplas do direito à imagem. No famoso caso Lebach, julgado pela Corte Constitucional alemã, em 1973, por exemplo, “ressaltou o Tribunal que, ao contrário da expressão literal da lei, o direito à imagem não se limitava à própria imagem, mas também às representações de pessoas com a utilização de atores” (MENDES, 2015, p. 484).

A ideia de se proteger a imagem pode parecer paradoxal. Quando saio de meu espaço privado e ingresso no espaço público livremente frequentado por todos, não posso impedir que me vejam, que me contemplem demoradamente, ou até que procurem fixar mentalmente minha imagem para reproduzi-la posteriormente em desenhos, por exemplo. Todavia, isso não significa que outra pessoa possa livremente fotografar-me ou filmar-me (CIFUENTES, 2008, p. 556).

É importante notar que prevalece amplamente o entendimento de que o direito à imagem é um direito autônomo, protegido per se, não se confundindo com figuras afins, como a honra, a intimidade, a identidade pessoal, embora muitas vezes mais de um direito seja

lesado juntamente com a violação do direito à imagem. Sobre essa autonomia, dizem Pizarro e Vallespinos (2018, p. 182) que durante muito tempo o direito à imagem permaneceu sob a sombra de outros direitos personalíssimos, como a honra ou a intimidade, confundido com eles. Tal confusão, porém, foi superada, pois “la existencia del derecho sobre la propia imagen es independiente del honor y de la intimidad; de allí que pueda ser lesionado sin que ello necesariamente importe minoración de la intimidad, del honor o del derecho a la identidad personal” (PIZARRO; VALLESPINOS, 2018, p. 182). No direito brasileiro, é precisa a afirmação de Schreiber (2011, p. 101) no sentido de que “a tutela do direito à imagem independe da lesão à honra. Quem veicula a imagem alheia, sem autorização, pode até fazê-lo de modo elogioso ou com intenção de prestigiar o retratado. Nada disso afasta a prerrogativa que cada pessoa detém de impedir a divulgação de sua própria imagem, como manifestação exterior da sua personalidade”. No mesmo sentido, afirma-se que “a indenização por lesão à imagem não se condiciona à prova de prejuízo pelo ofendido nem tem como teto o lucro do agressor (quando houver)” (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2017, p. 751).

Todavia, não há dúvida de que muitas vezes imagem e privacidade são conceitos muito próximos. Como pontua Lewicki (2008, p. 110-111), “não só privacidade e imagem são direitos que estarão sempre em algum nível de choque com outras situações protegidas pelo ordenamento, mas também *entre si* são noções cujos limites são cada vez mais difíceis de traçar”. Segundo o jurista,

o ofuscamento desta fronteira intensifica-se à medida que a privacidade vai deixando de lado o caráter exclusivamente liberal e “negativo”, ligado à sua origem norte-americana. A experiência europeia tem lidado com a privacidade também como um direito “ativo”, referente ao controle que as pessoas devem ter quanto à circulação de suas informações pessoais (LEWICKI, 2008, p. 110-111).

1.1. A dupla face do direito à imagem

O direito à imagem apresenta uma vertente positiva e outra negativa – aquela vinculada ao direito/prerrogativa/faculdade/poder da pessoa de gerir a reprodução de sua imagem na forma que entender; esta relacionada ao direito da pessoa de se opor a tal reprodução sem a sua concordância. O conceito de direito à imagem fornecido por Trabuco (2001 apud SILVA, 2012, p. 283) abrange bem essas duas facetas: direito à imagem é “aquele que, por um lado, confere às pessoas a faculdade exclusiva de reprodução, difusão ou publicação da sua própria ima-

gem, com carácter comercial ou não”; por outro lado, é “o direito que tem a pessoa de impedir que um terceiro possa praticar esses mesmos actos sem a sua autorização” (TRABUCO, 2001 apud SILVA, 2012, p. 283). No mesmo sentido posiciona-se Sampaio (2013, p. 283), ao referir que, como objeto de um direito, o direito à imagem implica poderes “*negativos*: de oposição à sua realização, produção, reprodução e divulgação, enfim, ao conhecimento alheio; *positivos*: de consentir com tudo isso”.

Essa dupla faceta é importante e revela os aspectos distintos pelos quais o direito à imagem é protegido. Para pessoas que profissionalmente cultivam sua imagem como fonte de rendimentos lícitos, como tipicamente é o caso de modelos profissionais, seu interesse em gerir a divulgação da sua imagem é normalmente comercial¹. Assim, caso sua imagem seja utilizada sem sua autorização, vinculada a um determinado produto, o interesse da pessoa cuja imagem foi usada consiste em receber o cachê correspondente – eventualmente acrescido de uma verba adicional, em razão do comportamento ilícito de quem violou tal direito: a título de *punitive damages* nos países que acolhem tal figura, ou a título de danos extrapatrimoniais (morais) em outros. Trata-se da vertente positiva do direito à imagem, que nos países de *common law* costuma-se denominar *right to publicity*, expressão que salienta o direito de lucrar com a própria imagem.

Já pessoas comuns, que não exploram comercialmente sua imagem, têm o direito de se opor à divulgação, reprodução, difusão de sua imagem, sem a sua autorização. Trata-se de um aspecto de sua autonomia privada, caracterizada aqui como a vertente negativa do direito à imagem. Cabe a cada pessoa, como ser livre e autônomo, decidir se, quando e sob que condições quer compartilhar, com outras pessoas ou com o público em geral, a sua imagem, pois se trata de algo que compõe sua personalidade. A violação do seu direito à imagem, nesse caso, não lhe acarreta danos materiais, mas sim tipicamente danos imateriais, extrapatrimoniais, ou, no jargão predominante em nosso país, danos morais puros e *in re ipsa*, por violação ao direito de autodeterminação.

Esses dois aspectos do direito à imagem estão bem estampados no Código Civil português (PORTUGUAL, 1966), cujo art. 79º garante ao

¹ A excepcional patrimonialidade do direito à imagem é acentuada pelos doutrinadores que se debruçam sobre o tema. Cordeiro (2001, p. 33-38), por exemplo, apesar de incluir a não patrimonialidade como uma das características essenciais dos direitos de personalidade, excepciona hipóteses em que está presente um conteúdo patrimonial, usando como exemplo o caso do direito à imagem. No mesmo sentido posiciona-se outro professor lusitano, Ascensão (1997, p. 83), ao reconhecer os aspectos patrimoniais que podem derivar do direito à imagem na sua vertente positiva. Tal fator, inclusive, bastaria, para o mestre português, para excluir o direito comercial à imagem do rol dos típicos direitos de personalidade.

titular determinar se, quando e em que termos deve a sua imagem ser captada, exposta, reproduzida ou economicamente explorada.

1.2. Concepções alargada e restrita do direito à imagem

Ainda no nível conceitual, pode-se defender uma concepção mais ampla do direito à imagem ou, ao contrário, uma concepção mais restrita. Cordeiro (2001, p. 196) filia-se à primeira concepção, defendendo, por analogia, a extensão da proteção do direito à imagem à palavra humana, que, uma vez captada e reproduzida, pode ser atribuída a uma precisa e determinada pessoa, tal como ocorre com a divulgação da imagem-retrato. Também Cifuentes (2008, p. 557-558) salienta que “la voz², las representaciones teatrales, las mímicas, las partes del cuerpo que sean individualizadoras en el caso dado, como otras tantas exteriorizaciones de la imagen corporal, entran en el área de la tutela legal”.

Uma concepção alargada de imagem também é adotada por Tepedino, Barboza e Moraes (2007, p. 51), que endossam o entendimento esposado por Pereira de Souza, segundo o qual o conceito moderno de imagem abrange também aquele “amalgama de características que vêm a compor a exteriorização de sua personalidade no âmbito social”, na sua “conduta particular ou em sua atividade profissional”. Trata-se da difusa concepção, adotada por muitos autores e julgadores, da imagem-atributo, como distinta da imagem-retrato³.

Entendimento ainda mais amplo identifica a presença de três noções de imagem: a física (imagem-retrato), a social (imagem-atributo) e a virtual, que é aquela que o indivíduo apresenta no mundo da informática, “participando de sítios de relacionamento (*Instagram*, *WhatsApp*,

²Entre nós, também Borges (2008, p. 268) defende a subsunção da voz ao direito à imagem: “Próximo ao âmbito do direito à imagem, podemos identificar o direito à voz. Este, enquanto direito de personalidade, assemelha-se ao direito à imagem, por ser um elemento identificador da pessoa, pelo fato de a pessoa poder ser reconhecida através do som de sua voz. Pode-se dizer que o direito à voz se subsume ao direito à imagem, constituindo a imagem sonora da pessoa, podendo as regras do direito à imagem ser aplicadas ao direito à voz”.

³A respeito dessa distinção, Monteiro Filho et al. (2010, p. 242) prelecionam: “O seu aspecto mais conhecido evidencia-se pela representação figurativa do indivíduo, representado pelo seu rosto ou traços fisionômicos; o corpo ou parte dele, a voz; os gestos; as atitudes, que podem ser reproduzidos pelas mais variadas maneiras: fotografia, pintura, escultura, rádio, televisão, vídeos, cinema, internet, etc. Tem-se aí o que se denomina ‘imagem-retrato’, a qual, pelo conteúdo, distingue-se da ‘imagem-atributo’, tida como o conjunto de características individualizadoras da pessoa, tais como o seu modo de ser, sua postura comportamental, os seus hábitos, o seu temperamento”. Discorrendo sobre a noção de imagem-atributo, refere Neves (2015, p. 547) que “em suas diversas relações sociais, o indivíduo se apresenta de determinada maneira às outras pessoas, de modo que esse indivíduo passa a ser reconhecido pelas outras pessoas, por exemplo, pelo modo como esse indivíduo conduz sua vida profissional, se é organizado ou desorganizado, se é um desportista, se é pontual em seus compromissos, etc.”

Twitter, Facebook, Tumblr e outros), onde não necessita, claramente, expor sua realidade pessoal” (FRANCO FILHO, 2015, p. 316).

Por sua vez, Ascensão (1997, p. 106) defende a posição mais restritiva, afirmando que o direito à palavra, à voz, à imagem moral e a qualquer outra manifestação de traços da personalidade não pode ser protegido sob o rótulo de direito à imagem, restrito que é à imagem física, nos termos da regulamentação civil.

De nossa parte, igualmente adotamos a concepção restritiva de direito à imagem, compreendendo apenas a imagem física. Outras manifestações da personalidade, como a voz e a imagem social ou moral, podem e devem ser protegidas pela tutela do direito geral de personalidade, ou eventualmente podem subsumir-se na proteção que se concede ao chamado direito à identidade pessoal. Por vezes, a concepção de imagem-atributo como imagem ou conceito que a pessoa tem no concerto social pode até mesmo se equiparar à noção de honra, outro importante direito de personalidade, que tem contornos autônomos relativamente à imagem propriamente dita.

Vejamos, agora, como têm-se posicionado nossos Tribunais, notadamente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto ao conteúdo/conceito de *imagem* decorrente do art. 5º, X, da CRFB nesses 30 anos de vigência. Na jurisprudência analisada neste artigo, muitas vezes se percebe a adoção do conceito alargado de imagem.

2. Tutela do direito à imagem na jurisprudência posterior à CRFB

2.1. Supremo Tribunal Federal

Em pesquisa realizada no sítio da Corte utilizando como referencial de pesquisa a ex-

pressão *direito à imagem*, encontramos 123 acórdãos e 4 documentos classificados como “Repercussão Geral”.

No que tange aos casos submetidos à sistemática da Repercussão Geral, em dois, o STF não reconheceu essa condição, considerando que não ultrapassavam os interesses subjetivos das partes e exigiam o reexame de matéria fática e infraconstitucional: o ARE 945.271/SP (BRASIL, 2016), de relatoria do ministro Edson Fachin, julgado em 17/3/2016; e o ARE 739.382/RJ (BRASIL, 2013), de relatoria do ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/5/2013.

Em outros dois, porém, a repercussão geral foi reconhecida: no Recurso Extraordinário nº 662.055 RG/SP (BRASIL, 2015), de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, reconhecida em 27/8/2015; e no Recurso Extraordinário com Agravo (eletrônico) nº 660.861/MG (BRASIL, 2012), de relatoria atual do ministro Luiz Fux, reconhecida em 22/3/2012.

No RE 662.055/SP, a Corte Suprema deverá definir *os limites da liberdade de expressão*, bem como fixar parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida ou substituída pelo pagamento de danos morais, ou ainda definir outras consequências jurídicas que possam ser legitimamente impostas. Em particular, será bem-vinda a perspectiva anunciada pelo relator de construir “parâmetros a serem considerados na ponderação entre a liberdade de expressão e outros direitos constitucionais” (BRASIL, 2015, [p. 16]). O direito à imagem é, aqui, apenas uma das facetas dos direitos de personalidade que deverão ser examinados pelo STF por ocasião do julgamento do mérito. Aguardemos, pois.

No ARE 660.861/MG, a intenção do STF é analisar *a responsabilidade de provedores de internet* por publicações de mensagens em redes sociais e *sites* de relacionamentos con-

tendo conteúdo ofensivo, porquanto envolve evidente colisão entre “liberdade de expressão e de informação” e “direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem” (BRASIL, 2012, p. 1). Ocorre que a situação retratada no referido recurso, cuja repercussão geral foi reconhecida em 22/3/2012, havia-se dado antes da entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) (BRASIL, 2014a), razão pela qual a Procuradoria Geral da República manifestou-se, em 5/9/2017⁴, pela substituição do paradigma para o RE 1.057.258/MG (BRASIL, 2017d).

No que tange aos 123 acórdãos encontrados na pesquisa, grande parte é posterior à CRFB. Todavia, diante das limitações deste ensaio, foram selecionados para análise e comentário aqueles que consideramos mais significativos.

2.1.1. Caso Glória Trévi

Emblemático e extremamente polêmico, o caso da famosa cantora mexicana pode ser considerado um *leading case*, por diversos fatores.

Preso no Rio de Janeiro em janeiro de 2000, juntamente com sua produtora (Maria Raquenel, mais conhecida como Mary Boquitas) e o seu empresário (Sérgio Andrade Sanches) a pedido do Governo de seu país, México – onde era acusada de corrupção de menores, por participar de sessões sexuais com Karina Yapor, uma de suas ajudantes de palco e, à época, menor –, a cantora permaneceu sob a custódia da Polícia Federal enquanto tramitava o processo de Extradicação (nº 783). No cárcere, não lhe era permitido receber visitas íntimas, mas a cantora engravidou. Na ocasião, ela acusou os policiais federais que faziam a sua custódia de tê-la estuprado por diversas vezes, o que causou grande repercussão na mídia nacional e internacional e grave constrangimento não só aos servidores públicos suspeitos, mas também às autoridades do país.

Investigações foram instauradas em diversas instâncias, e o Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal determinou, nos autos do Inquérito Policial nº 200133722-4 (BRASIL, 2002b), a coleta e a entrega da placenta por ocasião do trabalho de parto da cantora, para fins de exame de DNA, com o intuito de identificar o pai da criança. A defesa da cantora,

⁴O pedido foi aceito – o que se infere da movimentação processual disponibilizada no sítio do STF, e o assunto ficou assim classificado: “TEMA 533 – dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário”. A última movimentação processual registrada no sistema refere-se à manifestação do ministro Dias Toffoli, datada de 8/2/2018, pelo cabimento da referida repercussão geral para análise do tema, ficando as questões decididas no ARE 660.861 aplicáveis, em tese, aos casos ocorridos antes da entrada em vigor da referida Lei. Aguardemos, portanto, da mesma forma que no caso anterior, a manifestação do STF quanto às questões de fundo.

contudo, invocando as garantias constitucionais de *privacidade e intimidade*, peticionou ao STF para impedir a coleta do material biológico sem sua autorização, deixando claro que não concordava com a referida entrega.

Ao receber a petição como Reclamação nº 2.040-1/DF (BRASIL, 2003a), o ministro Néri da Silveira suspendeu apenas em parte a decisão do Juiz Federal da 10ª Vara, isto é, tão somente no ponto em que autorizava a entrega da placenta retirada da cantora para realização de exame de DNA. Todavia, manteve a determinação de que o Hospital Regional da Asa Norte de Brasília realizasse a coleta da placenta por ocasião do parto que se avizinhava, armazenando e preservando o material coletado, com as cautelas necessárias para possibilitar eventual realização de exame, caso a Corte assim entendesse pertinente.

Posteriormente, ao levar o caso ao plenário, após amplo debate suscitado por questão de ordem envolvendo a competência judiciária, o STF enfrentou o mérito, aprofundou a análise dos princípios e garantias fundamentais subjacentes ao caso concreto, ficando a Reclamação, nas partes que interessam ao estudo, assim ementada:

Reclamação. Reclamante submetida ao processo de Extradicação nº 783, à disposição do STF. 2. Coleta de material biológico da placenta, com propósito de se fazer exame de DNA, para averiguação de paternidade do nascituro, embora a oposição da extraditanda. 3. *Invocação dos incisos X e XLIX do art. 5º, da CF/88*. 4. Ofício do Secretário de Saúde do DF sobre comunicação do Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do DF ao Diretor do Hospital Regional da Asa Norte - HRAN, autorizando a coleta e entrega de placenta para fins de exame de DNA e fornecimento de cópia do prontuário médico da parturiente. [...] 6. Decisão do Juiz Federal da 10ª Vara do Distrito Federal, no ponto em que autoriza a entrega da placenta, para fins de realização de exame de DNA, suspensa, em parte, na liminar concedida na Reclamação. Mantida a determinação ao Diretor do Hospital Regional da Asa Norte, quanto à realização da coleta da placenta do filho da extraditanda. Suspensão também o despacho do Juiz Federal da 10ª Vara, na parte relativa ao fornecimento de cópia integral do prontuário médico da parturiente. 7. *Bens jurídicos constitucionais como “moralidade administrativa”, “persecução penal pública” e “segurança pública” que se acrescem - como bens da comunidade, na expressão de Canotilho, - ao direito fundamental à honra (CF, art. 5º, X), bem assim direito à honra e à imagem de policiais federais acusados de estupro da extraditanda, nas dependências da Polícia Federal, e direito à imagem da própria instituição, em confronto com o alegado direito da reclamante à intimidade e a preservar a identidade do pai de seu filho*. [...] 9. Mérito do pedido do Ministério Público Federal julgado, desde logo, e deferido, em parte, para autorizar a realização do exame de DNA do filho da reclamante, com a utilização da placenta recolhida, sendo, entretanto, indeferida a súplica de entrega à Polícia Federal do “prontuário médico” da reclamante (BRASIL, 2003a, p. 129, grifos nossos).

As partes destacadas são as que mais interessam a este ensaio. O relator bem sintetizou o conflito: de um lado, o *interesse particular/privado* da extraditanda em ver a sua *intimidade e privacidade* resguardadas; de outro, o *interesse igualmente particular/privado* (até certa medida) dos 61 suspeitos (desses, 50 policiais e 11 detentos ou ex-detentos) em ver apurada a verdade real em defesa da sua *honra e dignidade*, bem como para verem resguardadas as suas reputações e *imagens*, além do *interesse público* em ver preservada a *moralidade administrativa*, a *persecução penal pública*, a *segurança pública* e o *direito à imagem da própria instituição* (Polícia Federal)” (BRASIL, 2003a). Ao julgar o mérito, decidiu-se pela prevalência destes sobre aqueles.

Em outras palavras, entendeu o relator – no que foi acompanhado pela maioria dos ministros, no que tange à questão de fundo, vencido apenas o ministro Marco Aurélio – pelo cabimento da coleta do material biológico da cantora, bem como pela imprescindibilidade da realização do exame de DNA para a elucidação do caso.

Ponderou, para tanto, que os 50 policiais e os 11 detentos ou ex-detentos, de livre e espontânea vontade, não apenas concordaram com o fornecimento de seus materiais biológicos, como também exigiram que o exame fosse feito, pois não admitiam carregar a pecha de estupradores. Por outro lado, a cantora que se dizia vítima e deveria ser a principal interessada em garantir a punição de seus supostos agressores, recusou-se a fornecer o material biológico e a consentir no exame da placenta, relutou injustificadamente em revelar os nomes dos supostos estupradores, fez pairar dúvida generalizada sobre a Instituição, além de não ter exercido o direito de representação criminal, impedindo, assim, o Estado de promover a ação penal competente.

Vale consignar parte de seu voto:

Ora, no caso concreto, opõe a reclamante seu direito à intimidade à justa proteção do direito à honra buscado por policiais federais atingidos, de forma grave, pela acusação da extraditanda, ora requerente, de haver sido vítima de “estupro carcerário”, no interior da Superintendência da Polícia Federal, onde recolhida, à disposição desta Corte. A acusação, tornada pública, porque veiculada nos meios de comunicação, com referência a “violação” sofrida, não só atingiu a honra e dignidade dos policiais federais, alguns referidos nominalmente na imprensa, como acabou por alcançar, também, o Departamento de Polícia Federal, a instituição em si, notadamente, com repercussões no âmbito do noticiário internacional, *ferindo, sem dúvida, a própria imagem do País no exterior*. Esses bens e valores, por sua quantidade significativa, atingidos, autorizam se adote solução realmente consistente para o esclarecimento da verdade, quanto à participação eventual dos servidores públicos em apreço no ato de alegada violência sexual aludido pela reclamante (BRASIL, 2003a, p. 53, grifo do autor).

É de se notar que o direito à imagem, da forma como foi esposado no aresto – não apenas no voto do relator, mas também nos votos dos demais ministros – veio compreendido/tutelado no viés *imagem-atributo*, e não no viés *imagem-retrato*. Foram citados, por exemplo, trechos de reportagens veiculadas pela imprensa, notadamente pela revista *IstoÉ*, na qual eram identificados nominalmente três ou quatro policiais federais, além do delegado, que supostamente teriam cometido os abusos sexuais contra a cantora, bem como *e-mails* e cartas enviados por leitores, divulgados pelo próprio periódico, revelando verdadeiro linchamento moral prévio dos referidos suspeitos.

O resultado do exame de DNA revelou, posteriormente, que o pai do bebê que Glória Trévi concebeu enquanto estava sob a custódia da Polícia Federal era o seu empresário, Sérgio Andrade Sanches, que também havia sido preso na mesma ocasião, em janeiro de 2000. Não ficou esclarecido, contudo, como, quando e em que ocasião eles se encontraram, já que as visitas íntimas estavam proibidas, e eles não estavam confinados na mesma cela. Ademais, pouco tempo depois da divulgação do resultado do exame, a própria cantora desistiu de todas as medidas legais que estava promovendo para evitar a sua extradição e retornou para o seu país. Já os policiais que foram citados e acusados injustamente de estupro na reportagem da *IstoÉ* ajuizaram ações indenizatórias contra a revista e saíram vitoriosos (CONSULTOR JURÍDICO, 2003).

2.1.2. Caso Cássia Kiss

Outra ocasião em que o STF teve a oportunidade de se manifestar sobre os contornos e a extensão do direito à imagem foi o caso da atriz Cássia Kiss.

A atriz havia concedido, em meados da década de 1990, uma entrevista à revista *Remédios Caseiros*, de propriedade da Ediouro, ré no processo. Na ocasião, não autorizou a publicação de qualquer imagem sua. A editora, entretanto, adquiriu de outro veículo de comunicação (no caso, o jornal *O Dia*) algumas fotografias suas e as publicou na capa do primeiro número da revista, em diversas páginas de publicidade, bem como em alguns pôsteres. As fotos também foram publicadas em filmes publicitários e na capa da revista *Coquetel*, de palavras cruzadas.

Cássia, então, ajuizou ação contra a editora, pretendendo ver-se indenizada pelos danos materiais e morais sofridos em face do uso indevido de sua imagem.

A sentença foi de parcial procedência: o juízo singular da 34ª Vara Cível entendeu que a situação comportava apenas indenização por danos materiais, e a sentença foi mantida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Na ocasião, os desembargadores afirmaram que o dano moral somente ocorreria se a publicação/veiculação das imagens da autora ofendesse de alguma forma a sua reputação, o que não teria sido demonstrado nos autos.

Irresignada, a defesa da atriz interpôs Recurso Extraordinário (nº 215.984/RJ) (BRASIL, 2002c), julgado em 4/7/2002. Sob a relatoria do ministro Carlos Velloso, o STF entendeu, por unanimidade, que a simples reprodução de imagem sem consentimento/autorização da pessoa retratada, independentemente de haver ou não interesse comercial, causa desconforto, constrangimento ou aborrecimento que caracteriza, por si só, dano moral passível de indenização, não importando, para tanto, o grau desse constrangimento, aborrecimento ou desconforto. Admitiu, assim, o STF a cumulação das indenizações por danos materiais e morais em razão da violação pura e simples

do direito à imagem. Pela primeira vez, ao que se sabe, o STF reconheceu o direito à imagem em seu viés restrito (imagem-retrato) como verdadeiro direito autônomo, ainda que a decisão não tenha aprofundado o potencial teórico da questão.

2.1.3. Caso Danuza Leão

O caso envolveu aparente conflito entre *liberdade de expressão*, *direito à informação e liberdade de imprensa*, de um lado, e *direito à imagem*, à honra e à intimidade, de outro.

Danuza Leão, na qualidade de jornalista, havia publicado artigo intitulado “Salve-se quem puder”, em que esboçou crítica ao comportamento do autor da demanda indenizatória, então magistrado e presidente do Tribunal Reginal do Trabalho (TRT). No texto, a jornalista mencionara que o magistrado, primo do ex-presidente Fernando Collor de Mello, estava pretendendo candidatar-se ao governo do Estado do Rio de Janeiro, não obstante estivesse sendo investigado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) por ilícitos praticados no exercício de seu cargo: uso indevido de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência. A denúncia desses ilícitos havia sido feita anteriormente pela Federação dos Servidores da Justiça Federal ao órgão máximo da Justiça do Trabalho.

O magistrado, sentindo-se ofendido, ajuizou a demanda indenizatória sob o argumento de que a referida matéria violava, entre outros direitos seus, sua imagem. A pretensão foi acolhida em primeiro e segundo graus (TJRJ). Em ambas as instâncias, o direito à imagem foi apreciado no viés *imagem-atributo* juntamente com outros direitos de personalidade, e não no viés *imagem-retrato*, tendo os julgadores considerado a reportagem ofensiva à honra objetiva e subjetiva do desembargador.

Inconformada, a jornalista recorreu ao STF, e a 2ª Turma, então, por unanimidade, nos autos do Recurso Extraordinário nº 208.685/RJ (BRASIL, 2003c), sob relatoria de Ellen Grace, reverteu o resultado e julgou improcedente a demanda indenizatória, por considerar inexistir, no texto, qualquer abuso ou excesso que pudesse ensejar os supostos danos alegados pela vítima.

Nesse aresto, contudo, a expressão *imagem* ou *direito à imagem* nem sequer foi mencionada, tendo o colegiado levado em consideração, na ponderação dos valores constitucionais em jogo, tão somente o direito-dever de informação e a inviolabilidade da intimidade – noção invocada, com a devida vênia, de forma equivocada, pois supostos atos praticados por gestor público não poderiam ser enquadrados sob o sigilo da intimidade.

2.1.4. Caso Law Kin Chong

Este caso, ocorrido no âmbito da “CPI da Pirataria”, é também interessante por invocar diversos aspectos dos direitos de personalidade, em especial o direito à imagem em suas várias acepções.

Law Kin Chong, conhecido empresário sino-brasileiro, que construiu verdadeiro império – alegadamente por vias criminosas, especialmente pela prática de contrabando –, foi intimado a prestar depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito que, instaurada em meados de 2003, investigava suposta rede de pirataria e de sonegação fiscal.

Na ocasião, visando proteger sua imagem e demais atributos de sua personalidade, Law Chong valeu-se de Medida Cautelar em Mandado de Segurança (MS 24.832-7) (BRASIL, 2006) para obter, via liminar, a proibição de gravação, filmagem e transmissão de seu depoimento por qualquer veículo de co-

municação, inclusive pela TV Câmara, sob o argumento de que nem sequer sabia qual era a sua real condição: se de simples depoente ou se de envolvido como indiciado.

Ao receber o feito, o ministro Cezar Peluso – que já havia concedido liminar em mandado de segurança anterior manejado pelo mesmo cidadão – concedeu nova ordem, desta vez mais extensiva, para proibir a transmissão pela TV Câmara do depoimento do impetrante, o qual seria prestado na manhã do dia seguinte. Assim o fez, segundo fundamentou o ministro, porque a decisão anterior havia sido descumprida em sua essência, na medida em que a TV Câmara, embora não tivesse mostrado a imagem física do autor em seu depoimento pretérito à CPI, havia divulgado as imagens sonoras, material que foi evidentemente captado por outras emissoras de televisão e postas no ar, prejudicando o depoente.

Na manhã seguinte, porém, o presidente da Câmara dos Deputados e o presidente da CPI da Pirataria requereram a reconsideração da liminar, razão pela qual o relator resolveu submetê-la ao referendo do Plenário, em vez de apreciar individualmente o pedido.

O debate foi intenso e acalorado, especialmente no que tange à questão de fundo.

De um lado, o relator, acompanhado pelos ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa, defenderam o entendimento de que deveria ser privilegiado, no caso concreto, o *interesse particular* do impetrante (em especial, o direito de preservar a sua imagem), em detrimento da publicidade dos atos investigativos da CPI. Em seu voto, o relator deixou clara a sua preocupação com os excessos cometidos pelos parlamentares no âmbito de seus discursos, especialmente em CPIs. Especial menção foi feita ao deputado Medeiros, presidente da Comissão, que havia se referido a Chong como Al Capone, fazendo juízo prévio acerca

do impetrante, praticamente condenando-o por contrabando e passando essa imagem ou ideia da personalidade do impetrante para a sociedade, o que se mostrava abusivo e violador dos direitos de personalidade do referido empresário.

De outro lado, os ministros Ayres Britto, Ellen Grace, Marco Aurélio, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence sustentaram a primazia, no caso concreto, do *interesse coletivo*, consubstanciado no direito da sociedade em acompanhar os trabalhos dos parlamentares por meio da imprensa escrita, falada e televisada, em respeito aos princípios da publicidade e da transparência que regem a Administração Pública. Ponderaram, em seus votos, que a Constituição Federal prevê como regra geral a publicidade (inclusive das sessões, quer judiciais, quer das CPIs), sendo exceção o sigilo (ou as sessões secretas), e sempre de acordo com a lei, não tendo sido verificada nenhuma dessas hipóteses no caso dos autos. Ademais, o caso já estava sendo amplamente divulgado pela imprensa comercial e a imagem-retrato do autor já havia sido publicada em diversos veículos de comunicação, não havendo justificativa para que a sessão da CPI em que seria tomado o seu depoimento tivesse a publicidade restringida.

Durante os debates, o ministro Carlos Velloso declarou: “essa fotografia já foi publicada em vários jornais. Ele tem essa fotografia nos arquivos dos jornais. Se os jornais estão a injuriá-lo, estão a difamá-lo, estão a caluniá-lo, tem ele ação contra os jornais, ação penal e ação de indenização” (BRASIL, 2006, p. 194).

A maioria resolveu não referendar a liminar. Predominou o entendimento de que a imagem-retrato do autor já havia sido divulgada diversas vezes pela grande imprensa. Não seria a transmissão da sessão da CPI em que se tomaria o depoimento do impetrante e in-

vestigado que violaria, portanto, a sua imagem. Ao contrário, seria uma oportunidade de ele esclarecer aos parlamentares e à sociedade brasileira a sua versão, os seus motivos e a sua inocência.

Da leitura dos votos é possível inferir que, em vários momentos, a imagem foi associada à honra e a outros direitos de personalidade (ou de identidade, tais como nome, reputação etc). Porém, em outras passagens foi considerada também em seu viés restrito de imagem-retrato, ou seja, como um verdadeiro direito individual autônomo em sua essência.

Prevaleceu, no caso concreto, o *interesse público* (informação, transparência, publicidade etc) sobre o *interesse privado* do impetrante (imagem-retrato e imagem-atributo). Com esse caso, encerramos a análise dos casos do STF escolhidos para comentar nesse ensaio. Passamos, agora, à análise da casuística no STJ.

2.2. Superior Tribunal de Justiça

Em pesquisa realizada no sítio do STJ, utilizando como referencial a mesma expressão utilizada no STF, “direito à imagem” (entre aspas), encontramos 65 acórdãos, 704 decisões monocráticas e 7 informativos jurisprudenciais⁵.

Também aqui escolhemos apenas cinco casos, considerados mais importantes, para demonstrar o enfrentamento do tema pelo STJ desde sua criação pela CRFB.

2.2.1. Casos que deram origem à Súmula 403/STJ

É importante salientar que, antes da edição da Súmula 403 do STJ (BRASIL, 2009, p. 536), a jurisprudência da Corte era bastante oscilante em relação ao tema. Para unificar o entendimento, a Corte selecionou 9 (nove) precedentes, mas, devido aos limites deste ensaio, comentaremos apenas o primeiro (EREsp. 230.268/SP) (BRASIL, 2003b), analisado pela 2ª Seção da Corte, por ser bastante representativo da divergência.

O referido recurso – Embargos de Divergência em Recurso Especial – teve origem em ação indenizatória ajuizada por Maria Aparecida Santos Costa contra Avon Cosméticos Ltda, na qual a autora alegou uso indevido (não autorizado) de sua imagem. Ela havia sido contratada pela ré, no passado, como modelo fotográfico para exibição de produtos em catálogos e materiais publicitários. Apesar de findas as relações contratuais entre as partes, a ré utilizou novamente as imagens da autora,

⁵Resultado encontrado na data de fechamento desta pesquisa de jurisprudência, ou seja, em 13/5/2018.

inclusive ampliando a região geográfica de sua divulgação, o que levou a autora a pleitear indenização, tanto pelos danos materiais quanto pelos danos morais que entendia ter sofrido.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no âmbito dos embargos infringentes, deferiu apenas uma parte do pedido. Entenderam os desembargadores que a publicação da imagem da requerente em periódicos nacionais, revistas internacionais e em encartes publicitários após o término do contrato importava apenas em prejuízo material, considerando, para tanto, que a exposição da imagem era algo inerente à sua profissão. Ademais, o simples descumprimento do contrato não teria o condão de ensejar dano moral passível de indenização.

A autora, então, interpôs Recurso Especial, ao qual foi negado provimento pela 3ª Turma, por maioria. Na oportunidade, os votos vencedores acrescentaram aos fundamentos da decisão recorrida que o uso da imagem da autora não fora ofensivo nem vexatório. Já os votos minoritários entenderam que seria desnecessária a prova de qualquer situação vexatória ou ofensiva, pois o dano moral advinha do simples uso não autorizado da imagem.

Mediante os Embargos de Divergência acima referidos, a autora levou o caso à Segunda Seção e finalmente obteve êxito. Por ocasião desse julgamento, o ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira proferiu longo e fundamentado voto, citando não apenas doutrina especializada no tema, mas também outras decisões judiciais que reforçavam o caráter autônomo do direito à imagem:

Sendo a imagem “toda a expressão formal e sensível da personalidade de um homem” (Walter Moraes, *Direito à própria imagem*, RT, 443), e assim objeto de um direito subjetivo privado, espécie de direito da personalidade, dá ao seu titular o poder dizer de si mesmo: “a minha figura, sendo exclusivamente minha, só eu posso usá-la, desfrutá-la e dela dispor, bem assim impedir que qualquer outro a utilize” (Walter Moraes, *Como se há de entender o direito constitucional à própria imagem*, Repertório IOB de jurisprudência, 3/80). Deixando de lado as teorias que procuram de algum modo vincular o direito à imagem a algum outro direito de natureza personalíssima, como à intimidade, à honra, à privacidade, etc, a doutrina brasileira e a jurisprudência que lentamente se afirma nos Tribunais é no sentido de atribuir-lhe caráter de um direito autônomo, incidente sobre um objeto específico, cuja disponibilidade é inteira do seu titular e cuja violação se concretiza com o simples uso não consentido ou autorizado, com as exceções referidas pelos doutrinadores, como a da figura que apareça numa fotografia coletiva, a reprodução da imagem de personalidades notórias, a que é feita para atender a um interesse público, com o fito de informar, ensinar, desenvolver a ciência, manter a ordem pública ou necessária à administração da justiça (BRASIL, 2003b, p. 12-13, grifo nosso).

Esse caso, aliado a outros precedentes invocados, deu origem ao Enunciado Sumular 403/STJ, de 2009, com o seguinte teor: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais” (BRASIL, 2009, p. 536).

A partir de então, e cada vez de forma mais clara e coerente, o STJ vem considerando o direito à imagem (física, imagem-retrato) um direito autônomo. Assim, o uso não autorizado ou consentido da imagem pode dar ensejo à reparação independentemente da prova de qualquer prejuízo.

2.2.2. Caso Rita de Cássia Corrêa versus Microsoft Informática Ltda.

Entre os casos escolhidos para análise, o caso Rita de Cássia Corrêa versus Microsoft Informática Ltda., publicado no DJE em 22/6/2017, foi o mais recentemente julgado pelo STJ. Trata-se de ação em que a autora busca indenização por danos morais e materiais sob a alegação de que a ré teria utilizado, sem autorização, gravação de sua voz para fins comerciais, violando assim os seus direitos autorais e de personalidade.

A sentença (de improcedência) na origem foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, dando ensejo ao Recurso Especial nº 1.630.851/SP (BRASIL, 2017c), relatado pelo ministro Sanseverino.

Em seu voto, após reconstituir os fatos – esclarecendo que a autora fora contratada como locutora profissional por terceira empresa para fazer a tal gravação, tendo recebido o valor ajustado conforme o contrato outrora estabelecido entre aquelas partes –, o ministro analisou objetivamente as duas teses arguídas, rechaçando-as.

A tese de violação dos direitos autorais, porque a gravação em questão – na qual a autora faz uma saudação a ser utilizada pela ré na espera de sua central telefônica –, não preenchia os requisitos necessários para ser considerada uma obra artística, literária ou expressão folclórica, sendo apenas esses os direitos conexos reconhecidos pela Lei nº 9.610/1998 (BRASIL, 1998), na dicção de seu art. 5º, inciso XIII. Ademais, frisou o relator que a própria Lei de Direitos Autorais prevê expressamente que os negócios jurídicos envolvendo o tema deverão ser interpretados restritivamente, não sendo o caso, portanto, de estender o alcance dessa norma à situação reportada nos autos.

A tese de violação dos direitos de personalidade, pelo simples fato de a voz poder ser considerada “direito autônomo da personalidade, ou mesmo parte integrante de outro direito inerente à pessoa, seja o direito à imagem, seja o direito à identidade pessoal” (BRASIL, 2017c, p. 7, grifos nossos), não afastaria, por si só, a possibilidade de sua ex-

ploração econômica. Observou o relator que o exercício dos direitos da personalidade, não obstante o disposto no art. 11 do Código Civil (CC) (BRASIL, 2002a), permite limitação voluntária e, no caso concreto, a autora optou por essa limitação de livre e espontânea vontade no momento em que, contratada por empresa intermediária, procedeu à gravação de saudação telefônica específica para a empresa ré. Se a empresa que a contratou diretamente não honrou integralmente com o pactuado, deveria a autora buscar o adimplemento contratual daquela, e não a responsabilização civil da recorrida. A autorização, nesse caso, conforme ressaltou o relator, é considerada tácita, mormente porque utilizada exatamente para o fim ao qual se destinava, não tendo ocorrido usurpação da gravação para finalidades diversas.

Embora sem aprofundar as discussões sobre o direito à imagem, ao consignar que a voz poderia ser considerada tanto um direito autônomo da personalidade, quanto integrante de outros direitos inerentes à pessoa, em especial o direito à imagem, o relator – no que foi acompanhado por seus pares – apontou para a concepção alargada de *imagem-atributo*, em detrimento da concepção restritiva de *imagem-retrato*.

2.2.3. Caso V.R. versus S/A GAZETA

O caso é interessante não só por abordar a questão do direito à imagem de titular menor de idade, protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), mas também por focalizar conceitualmente esse direito, analisando seu conteúdo e abrangência.

V. R., menor impúbere, iniciou carreira de modelo bastante jovem, por volta dos 11 anos de idade. Alegou que já nessa idade fazia co-

merciais para a televisão paulista, tendo trabalhado para agências conceituadas. Como é de praxe, tirou várias fotos e compôs seu *book*. Algum tempo depois, sua família necessitou mudar-se para o estado do Espírito Santo, ocasião em que passou a trabalhar com a segunda demandada, confiando em sua seriedade. Todavia, em 8/3/1998, surpreendeu-se quando viu uma imagem sua publicada no periódico da primeira demandada (jornal *A Gazeta*), seguida de legenda comparando-a com a dançarina Sheila Carvalho (do grupo *É o Tchan!*). Sentiu-se profundamente abalada com o teor da referida publicação, em especial porque teria se tornado motivo de chacota entre seus colegas de colégio. Aduziu que a imagem fora publicada à sua revelia, sem qualquer autorização, razão pela qual ajuizou a demanda para ver-se indenizada pelos danos materiais e morais sofridos, tendo êxito em primeiro grau.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), por maioria de votos, deu provimento à apelação interposta pelas rés e, reformando a sentença, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Inconformada, a autora interpôs Recurso Especial (nº 1.036.296/ES) (BRASIL, 2017b). Alegou, em preliminar, omissão por parte do TJES, na medida em que os desembargadores não haviam apreciado as normas específicas que regem a proteção do menor e do adolescente. No mérito, reiterou que a imagem fora publicada sem a autorização de seus pais e que o episódio da infeliz comparação com a mencionada dançarina havia provocado a ruína precoce de sua carreira, pugnando pela reforma do *decisum* e o restabelecimento da sentença de procedência.

Em seu voto, o relator, ministro Raul Araújo, após discorrer sobre o art. 5º, incisos V e X, bem como sobre os arts. 11, 12 e 20 do CC, adotou como base o conceito de imagem

apresentado na obra Manual de Direito Civil, de Flávio Tartuce:

Sobre o tema, é importante salientar “que a imagem da pessoa pode ser classificada em *imagem-retrato* – fisionomia de alguém, o que é refletido no espelho – e *imagem-atributo* – a soma de qualificações do ser humano, o que ele representa para a sociedade” (Tartuce, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, pág. 131) (BRASIL, 2017b, p. 9, grifos do autor).

Ainda, invocou o teor da Súmula 403 do STJ, que reconhece o dano *in re ipsa* pela simples utilização da imagem com fins econômicos e comerciais, sem a prévia autorização da pessoa retratada e, na sequência, discorreu sobre os arts. 3º, 17 e 18 do ECA. Esclareceu, por fim, que a pretensão indenizatória estava centrada em dois fatos concomitantes: o primeiro consistiria na nota publicada pela empresa jornalística, na qual a recorrente fora comparada à dançarina mencionada, malferindo o seu direito fundamental à imagem na acepção *atributo*; e o segundo estaria alicerçado na exibição de sua *imagem-retrato* em jornal de grande circulação sem a autorização de seu genitor.

O relator rejeitou ambas as teses. No primeiro caso, porque não viu qualquer impropriedade na imagem publicada (na qual a autora aparecia elegantemente trajada), tampouco na legenda que a comparava, como modelo, a Scheila Carvalho, dançarina, destacando que “ambas as atividades se notabilizam pela exposição visual da estética, da beleza, da formosura das pessoas que nelas militam” (BRASIL, 2017b, p. 10). Considerou a notinha inclusive elogiosa, tal como a haviam interpretado os desembargadores do TJES, não vislumbrando qualquer prejuízo à sua imagem-atributo.

Quanto ao segundo argumento, considerou que o direito à imagem-retrato da autora não havia sido violado, na medida em que a imagem fora publicada mediante autorização prévia tácita concedida pela menor e por seus genitores. Para tanto, levou em consideração o fato de que o *book* fotográfico fora entregue espontaneamente à agência de modelos justamente para promover a imagem e a carreira da autora, sendo completamente desnecessária, no caso, ainda que se tratasse de menor impúbere, de autorização expressa.

O voto foi acompanhado por unanimidade pelos ministros integrantes da 4ª Turma. Com a devida vênia, não parece ser digno de encômios esse acórdão, pois é de se questionar a ideia de que alguém que entrega um *book* fotográfico a uma agência de modelos esteja manifestando uma autorização tácita para que o material fotográfico seja cedido pela agência para que seja utilizado para outros fins que não aqueles pertinentes a uma potencial carreira de modelo⁶.

2.2.4. Caso Matheus Teixeira da Silva versus RBS – Zero Hora Editora Jornalística S/A

Trata-se de outro caso abordando o tema da “autorização tácita” para a publicação de imagem.

⁶Em outros países, há um rigor maior tanto da legislação quanto da jurisprudência, em relação à autorização. No direito espanhol, a lei que disciplina o tema (Ley Orgánica 1/1982, de 5 de mayo) (ESPAÑA, 1982) exige o consentimento expreso, livremente revogável. Na França, segundo Masson (2009, p. 238), o consentimento deve ser expreso e especial, a ser interpretado de forma restritiva, sendo que a prova da existência do consentimento incumbe àquele que reproduz ou pretende reproduzir a imagem. Também na Argentina o ônus da prova da existência de autorização compete a quem se utiliza de imagem alheia (CIFUENTES, 2008, p. 569). Na Itália, segundo decisão do Tribunale di Roma, de 26/3/2013, “il consenso all’uso dell’immagine è ritenuto valido esclusivamente in favore dei soggetti e nei limiti di tempo, di luogo e per i fini per i quali sia prestato” (BUSACCA, 2014, p. 458).

Advogando em causa própria, o autor ajuizou demanda com o intuito de obter indenização sob o fundamento de que a ré publicou imagem sua, sem qualquer autorização, em jornal de grande circulação (*Zero Hora*, versão impressa e digital), violando assim os seus direitos de personalidade.

A sentença (de improcedência) na origem foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) no âmbito de apelação, dando ensejo ao Recurso Especial nº 1.449.082 (BRASIL, 2017a), relatado pelo ministro Sanseverino.

No voto, o relator rejeitou a pretensão do recorrente sob o fundamento de que a ré não teria cometido qualquer ato ilícito. Antes pelo contrário, teria apenas cumprido o seu papel, como veículo de imprensa, de informar a sociedade sobre fato de interesse público – consubstanciado em manifestação popular de cunho político-ideológico, denominado “Marcha das Vadias”, ocorrido em local público (Parque da Redenção, na capital gaúcha).

Ademais, ponderou o relator que, ao contrário do que sustentou o recorrente, a veiculação da referida imagem não teve finalidade comercial, em nada se assemelhando aos casos que deram origem à Súmula nº 403/STJ. Explicou que a Súmula, ao mencionar fins econômicos e comerciais, refere-se a situações em que a imagem divulgada sem o consentimento do retratado está sendo utilizada essencialmente para fins publicitários e de propaganda, ou ainda para, de alguma forma, impulsionar a venda dos periódicos, o que nem de longe se verificou na hipótese dos autos. Isso porque o autor não era o foco central da matéria nem fora retratado de forma isolada/individual, mas sim juntamente com inúmeras outras pessoas (ao menos outras quatro são identificáveis) e para fins de ilustração da referida manifestação popular, ficando evidenciado o caráter informativo da publicação e afastados os fins econômicos e comerciais.

Por outro lado, o seu comportamento – ir a um local público para participar de manifestação político-ideológica empunhando cartazes, sabendo que o evento seria retratado pela mídia – revela que sua vontade era a de ser visto publicamente defendendo seus ideais, e não a de proteger e resguardar a sua intimidade, imagem ou privacidade.

A dar a interpretação pretendida pelo autor, toda e qualquer imagem publicada em jornais deveria ser precedida de autorização do respectivo retratado, o que acabaria por inviabilizar a própria atividade informativa, como bem salientou o julgador, que afastou expressamente a incidência da Súmula 403.

Prevaleceu, assim, no caso concreto, a liberdade de imprensa e o direito à informação (interesse público e da coletividade) sobre o direito à imagem (interesse privado) do autor, considerada, aparentemente,

tão somente em seu viés imagem-retrato. O voto foi acompanhado, por unanimidade, pelos integrantes da 3ª Turma^{7, 8}.

2.2.5. Caso SWNM *versus* Rodrigo Cabreira de Mattos

Por fim, o quinto caso selecionado para análise refere-se à situação em que o autor da ação, menor de idade, teve sua imagem capturada por ocasião de sua diplomação em curso de informática e utilizada, sem a sua autorização e/ou a de seus responsáveis, em propaganda de cunho eleitoral pelo réu.

A ação indenizatória não tivera êxito na primeira e na segunda instâncias da justiça mineira. Tanto o julgador singular, quanto os desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), entenderam que a referida publicação não maculava, de forma alguma, a imagem do menor, porquanto não se mostrava ofensiva ou vexatória. Antes, pelo contrário, o enaltecia. Além disso, a publicação não teria fins econômicos ou comerciais, mas meramente eleitorais. Levaram em consideração o fato de que o curso de informática havia sido proporcionado gratuitamente pelo réu, que não obteve qualquer vantagem econômica com a situação.

Inconformado, o autor interpôs Recurso Especial (nº 1.217.422/MG) (BRASIL, 2014b), distribuído à relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

No voto, o relator destacou o teor da Súmula 403/STJ, reforçando que o uso de imagem sem autorização de seu titular enseja, por si só, indenização por dano moral, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo. Da mesma forma, entendeu irrelevante o fato de que a reprodução não autorizada da imagem não tinha fins econômicos e/ou comerciais, invocando, para tanto, precedente do STF (RE 215.984/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso) (BRASIL, 2002c), em que ficara consignado que pouco importa ter ou não a publicação fins econômicos ou comerciais. Tendo a imagem sido veiculada sem autorização, caracterizada ficou a violação do direito, ensejando a reparação pertinente.

⁷ Mantendo a mesma linha de raciocínio, a 3ª Turma do STJ, ao apreciar o REsp. 1.631.329/RJ (relatoria da ministra Nancy Andrighi), em que figuram como partes a escritora e novelista Glória Perez (recorrente) e a emissora de Rádio e Televisão Record S/A (recorrida), entendeu ser “inexigível a autorização prévia para divulgação de imagem vinculada a fato histórico de repercussão social”, deixando claro que “nessa hipótese, não se aplica a Súmula 403/STJ” (BRASIL, 2017e, p. 1).

⁸ O caso lembra decisão da Corte de Cassazione italiana, (n. 24110, de 2013), em que foi negada indenização a alguém cuja imagem fora captada numa estação ferroviária, junto a uma multidão anônima de passageiros, entre os quais numerosos participantes de uma manifestação *gay pride*. Entendeu-se que se tratava de uma notícia de interesse público, a imagem da pessoa não fora destacada e que o fato de ter sido fotografado conjuntamente era um inafastável *rischio della vita*.

O entendimento do relator, no caso, foi acompanhado pelo de seus pares, por unanimidade, ficando o acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM. USO INDEVIDO DA IMAGEM DE MENOR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. FOTOGRAFIA ESTAMPADA EM MATERIAL IMPRESSO DE PROPAGANDA ELEITORAL.

1. Ação indenizatória, por danos morais, movida por menor que teve sua fotografia estampada, sem autorização, em material impresso de propaganda eleitoral de candidato ao cargo de vereador municipal.
2. Recurso especial que veicula a pretensão de que seja reconhecida a configuração de danos morais indenizáveis a partir do uso não autorizado da imagem de menor para fins eleitorais.
3. Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado da imagem de menor não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta *in re ipsa*.
4. O dever de indenizar decorre do próprio uso não autorizado do personalíssimo direito à imagem, não havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano, nem de se investigar as consequências reais do uso.
5. Revela-se desinfluyente, para fins de reconhecimento da procedência do pleito indenizatório em apreço, o fato de o informativo no qual indevidamente estampada a fotografia do menor autor não denotar a existência de finalidade comercial ou econômica, mas meramente eleitoral de sua distribuição pelo réu.
6. Hipótese em que, observado o pedido recursal expresso e as especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória, por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
7. Recurso especial provido (BRASIL, 2014b, p. 1).

Nesse julgado, a 3ª Turma deixa bem clara a sua opção de considerar a imagem em seu viés retrato como um direito autônomo, entendimento com o qual concordamos.

Considerações finais

Ao longo destes 30 anos de vigência da CRFB e, por conseguinte, da norma insculpida em seu art. 5º, X, percebe-se que o direito à imagem recebeu interpretações diversas por parte de nossos tribunais, em alguns momentos mais ampliativa, açambarcando outros direitos de personalidade, em outros mais restritiva, tomado apenas em seu viés físico (imagem-retrato).

A nós nos parece ser mais adequada e coerente esta última vertente, mais restritiva, que considera o direito à imagem-retrato verdadeiro direito autônomo, passível de ser protegido e reparado *per se*, ainda que inexistam outros fatores associados. Acreditamos que a ideia de imagem-atributo melhor se enquadra, atualmente, no conceito de direito à identidade, ou então no conceito de direito geral da personalidade – ou até mesmo, em certos casos, no clássico direito à honra.

A imagem de alguém, como emanção da pessoa, não pode ser apropriada e utilizada por quem quer que seja, pouco importando se o uso da imagem causa ou não desconforto, humilhação, vexame ou qualquer outro desconforto ao titular do direito. Se ninguém pode se utilizar de um bem alheio – mesmo que não o degrade, não o desgaste, nem o desvalorize – sem o consentimento do seu titular, com muitíssimo mais razão ninguém pode se utilizar da imagem de uma pessoa, pois se trata de bem imaterial, de valor muito mais relevante do que um simples bem patrimonial. Trata-se de um relevante direito de personalidade.

Cada vez mais se pontua a necessidade de identificar os danos não patrimoniais como aqueles que lesam os direitos de personalidade, pois são eles que ajudam a nos identificarmos como seres humanos que, além de patrimônio (típico exemplo de direito fundamental que não representa um direito de personalidade), possuem dignidade. Coisas, como dizia Kant, têm preço; pessoas têm dignidade.

Quando violado o direito à imagem, a simples violação enseja verdadeiro dano *in re ipsa*, que não necessita de provas de sua ocorrência, nem demonstração de que a divulgação da imagem tenha provocado outros danos ou dissabores. Se fosse exigido que, além da violação à imagem em si, houvesse um prejuízo concreto – a divulgação de uma foto vexatória, por exemplo, ou a de uma foto que violasse a intimidade ou privacidade de alguém –, então, na verdade, estaríamos falando de outros interesses violados (direito à honra; direito à intimidade). Assim, praticamente nunca a imagem, em si e por si, seria protegida.

Pondera-se, ainda, que o avanço tecnológico – com a crescente descoberta de novos meios e formas de capturar imagens potencialmente lesivas a esse direito personalíssimo – torna urgente que se abandone a ideia de vinculação da imagem a outros direitos de personalidade e se admita e compreenda, de uma vez por todas, que sua natureza é autônoma, diversa, inclusive, do que boa parte da doutrina e da jurisprudência entende como imagem-atributo – que nada mais é do que direito à identidade pessoal e social, não se confundindo com a imagem-retrato.

Da análise dos acórdãos mais relevantes de nossas Cortes Superiores percebe-se que, nos 30 anos de vigência da Constituição Cidadã, tem sido concedida firme proteção ao direito à imagem, típico direito de

personalidade que foi reconhecido expressamente como direito fundamental. Embora ainda haja momentos em que se percebe alguma indefinição sobre o real alcance da autonomia do direito à imagem, a jurisprudência de nossas cortes mais elevadas afina-se com as lições doutrinárias e com a orientação jurisprudencial de outros países.

Sobre os autores

Eugênio Facchini Neto é doutor em Direito Comparado pela Università Degli Studi di Firenze, Itália; mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil; graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, RS, Brasil; licenciado em Estudos Sociais pela Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, RS, Brasil; professor titular dos cursos de graduação, mestrado e doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil; professor e ex-diretor da Escola Superior da Magistratura (AJURIS), Porto Alegre, RS, Brasil; desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, RS, Brasil.

E-mail: facchini@tjrs.jus.br

Karine Silva Demoliner é doutora e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil; pós-doutoranda na mesma instituição; bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, Brasil; especialista em Direito Internacional Público, Privado e Direito da Integração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil; assessora jurídica do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, RS, Brasil. Artigo produzido com apoio do CNPq – PDJ nº 406937/2017-6.

E-mail: karinedemoliner@tjrs.jus.br

Título, resumo e palavras-chave em inglês⁹

HOW BRAZILIAN SUPERIOR COURTS ARE HONORING THE “CITIZEN CONSTITUTION”: THE CASE OF THE RIGHT TO IMAGE

ABSTRACT: This study analyzes the extent and effectiveness of image’s protection by the STF and STJ, based on the norm established in art. 5, X, of the Federal Constitution of 1988. The text is divided into two parts. The first presents doctrinal considerations about the concept, importance and extension of the right to image while simultaneously fundamental right and personality right. The second examines how the jurisprudence of those higher courts has interpreted and protected this fundamental guarantee in the current Constitution. The paper ends with some final considerations, recognizing the need to establish an understanding of the autonomy of the right to image, as a distinct concept of what is called “image-attribute” (which we mean to represent a distinct concept, sometimes integrating the right to personal identity, and sometimes integrating the concept of general right of personality or the concept of objective honor). The method of bibliographical and jurisprudential research is used, with problematization of cases.

⁹ Sem revisão do editor.

KEYWORDS: RIGHT TO IMAGE. FUNDAMENTAL AND PERSONALITY RIGHTS. AUTONOMY. FEDERAL CONSTITUTION. EVOLUTION OF CASE LAW.

Como citar este artigo

(ABNT)

FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. Como os tribunais superiores vêm honrando a Constituição Cidadã: o caso do direito à imagem. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 219, p. 209-235, jul./set. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p209>.

(APA)

Facchini, E., Neto, & Demoliner, K. S. (2018). Como os tribunais superiores vêm honrando a Constituição Cidadã: o caso do direito à imagem. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 55(219), 209-235. Recuperado de http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p209

Referências

ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. A imagem fora de contexto: o uso de imagens de arquivo. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 158-183.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil: teoria geral: introdução, as pessoas, os bens*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. v. 1.

BERNARDINO, Paulo. O hábito da imagem. Representação e tecnologia na arte. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE CIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO, 4., 2005, [S.l.]. *Actas...* [S.l.]: Sopcom, 2005. p. 83-93. Disponível em <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/bernardino-paulo-habito-imagem.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Dos direitos da personalidade. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 242-280.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 jul. 1990.

_____. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília 20 fev. 1998.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002a.

_____. Supremo Tribunal Federal. STF suspende decisão que determinava exame de DNA da placenta de Glória Trevi. *Notícias STF*, Brasília, 8 fev. 2002b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=58366>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 215.984/RJ. Recorrente: Cássia Kis. Recorrida: Ediouro S/A. Relator: Min. Carlos Velloso. *Diário da Justiça*, Brasília, 28 jun. 2002c. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=246432>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem na reclamação n. 2.040-1/DF. Reclamante: Glória de Los Angeles Treviño Ruiz. Reclamado: Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Relator: Min. Néri da Silveira. *Diário da Justiça*, Brasília, 27 jun. 2003a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87540>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Embargos de divergência em recurso especial n. 230.268/SP. Embargante: Maria Aparecida Santos Costa. Embargada: Avon Cosméticos Ltda. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. *Diário da Justiça*, Brasília, 4 ago. 2003b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?num_registro=200101049077&dt_publicacao=04/08/2003>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 208.685-1/RJ. Recorrente: Danuza Leão. Recorrido: José Maria de Mello Porto. Relatora: Min. Ellen Gracie. *Diário da Justiça*, Brasília, 22 ago. 2003c. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=241828>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar em mandado de segurança n. 24.832-7/DF. Impetrante: Law Kin Chong. Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados – CPI da Pirataria. Relator: Min. Cezar Peluso. *Diário da Justiça*, Brasília, 18 ago. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365462>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 403. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 24 nov. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo n. 660.861/MG. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrida: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Min. Luiz Fux. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 7 nov. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3058915>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo n. 739.382/RJ. Recorrente: Leonardo de Almeida Maia. Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos municipais de Guapimirim. Relator: Min. Gilmar Mendes. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 3 jun. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3901432>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. Lei nº 12.965, de 13 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 abr. 2014a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.217.422/MG. Recorrente: SWNM (Menor). Recorrido: Rodrigo Cabreira de Mattos. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 30 set. 2014b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?num_registro=201001845644&dt_publicacao=30/09/2014>. Acesso em: 25 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral no recurso extraordinário n. 662.055/SP. Recorrente: PEA – Projeto Esperança Animal. Recorrido: Os Independentes. Relator: Min. Roberto Barroso. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 3 set. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9306690>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo n. 945.271/SP. Recorrente: Gisele Aparecida Santos Ulerick. Recorrida: Caixa Econômica Federal. Relator: Min. Edson Fachin. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 16 jun. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11181211>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.449.082/RS. Recorrente: Matheus Teixeira da Silva. Recorrido: RBS Zero Hora Editora Jornalística S/A. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 27 mar. 2017a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?num_registro=201400870316&dt_publicacao=27/03/2017>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.036.296/ES. Recorrente: V. R. – Menor Impúbere. Recorrido: S/A A Gazeta; Pietro Agência de Serviços Ltda. Relator: Min. Raul Araújo. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 10 maio 2017b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?num_registro=200800470373&dt_publicacao=10/05/2017>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal Justiça. Recurso especial n. 1.630.851/SP. Recorrente: Rita de Cassia Corrêa. Recorrida: Microsoft Informática Ltda. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 22 jun. 2017c. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?num_registro=201403080659&dt_publicacao=22/06/2017>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 1.057.258/MG. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrida: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Min. Luiz Fux. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília 7 jul. 2017d. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20170706_151.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.631.329/RJ. Recorrente: Glória Maria Ferrante Perez. Recorrido: Rádio e Televisão Record S/A; Guilherme de Padua Thomaz. Relator: Min. Ricardo Villas Bóas Cueva. Relatora para o acórdão: Min. Nancy Andrighi. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 31 out. 2017e. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?num_registro=201602678087&dt_publicacao=31/10/2017>. Acesso em: 25 jun. 2018.

BUSACCA, Angela. L'immagine della persona. TRA right of privacy e right to publicity. In: CENDON, Paolo (Dir.). *Trattato breve dei nuovi danni*. [S.l.]: Cedam, 2014. v. 1, p. 457-472.

CIFUENTES, Santos. *Derechos personalísimos*. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2008.

CONSULTOR JURÍDICO. IstoÉ terá de indenizar acusado de fazer sexo com Gloria Trevi. *Revista Consultor Jurídico*, [S.l.], 28 jan. 2003. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2003-jan-28/revista_indenizar_policial_200_mil>. Acesso em: 26 jun. 2018.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português*. Coimbra: Almedina, 2001. t. 3.

ESPAÑA. Ley orgánica nº 1, de 5 de mayo de 1982. Protección civil del derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, 14 mayo 1982.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. O direito de imagem e o novo Código Civil. In: STOCO, Rui (Org.). *Doutrinas essenciais: dano moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1, p. 315-328.

JABUR, Gilberto Haddad. Limitações ao direito à própria imagem no novo Código Civil. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). *Questões controversas no novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2004. p. 11-44.

LEWICKI, Bruno. Realidade refletida: privacidade e imagem na sociedade vigiada. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas: estudos em homenagem ao professor Ricardo Pereira Lira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MASSON, Jean-Pol. Le droit à l'image. In: RENCHON, Jean-Louis (Dir.). *Les droits de la personnalité*. Bruxelles: Bruylant, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Org.). *Doutrinas essenciais: direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 8, p. 479-486.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. v. 7.

MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros et al. *Comentários ao novo Código Civil*. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 61, n. 443, p. 64, 1972.

NEVES, Rodrigo Santos. O direito à imagem como direito da personalidade. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Org.). *Doutrinas essenciais: direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 8, p. 545-562.

PIZARRO, Ramón Daniel; VALLESPINOS, Carlos Gustavo. *Tratado de responsabilidad civil*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2018. t. 3.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação – Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. *Diário do Governo*, Lisboa, 25 nov. 1966.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentários ao art. 5º, X, da CF. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 276-285.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Andréa Barroso. Direito à imagem: o delírio da redoma protetora. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 281-332.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado: conforme a Constituição da República*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. v. 1.

ZAVALA DE GONZÁLEZ, Matilde. *Tratado de daños a las personas: daños a la dignidad*. Buenos Aires: Astrea, 2011. v. 2.